

Parecer nº 3 /2008

1. Introdução

O Director-Geral de Política Externa pede o parecer da CNPD sobre a proposta jordana de Acordo entre Portugal e a Jordânia sobre o Reconhecimento do Treino e Certificação de Oficiais de Marinha. O pedido de parecer decorre do disposto nos artigos 22º, nº 2, e 23º, nº1 – a), da Lei nº 67/98, de 29 de Outubro.

2. Considerações

Como ponto prévio, refira-se que o texto legível da proposta de Acordo em epígrafe foi fornecido à CNPD em versão inglesa, no dia 11 de Fevereiro de 2008, com solicitação de parecer urgente, “uma vez que haverá a possibilidade este Acordo poder eventualmente ser assinado em meados de Fevereiro”. Ora, não pode deixar de sublinhar-se que o documento *sub judice* deveria ter sido remetido, não só atempadamente, como acompanhado da versão em língua portuguesa, realizada sob supervisão do MNE. Assim, as observações que seguem têm em conta somente a versão enviada em língua inglesa.

3. Do Projecto de Acordo

A proposta de Acordo entre Portugal e a Jordânia sobre o Reconhecimento do Treino e Certificação de Oficiais de Marinha estabelece um novo regime bilateral para o enquadramento jurídico daquele título de formação profissional, no âmbito - e em observância - dos padrões estabelecidos pela “International Convention on Standards on Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers”, de 1978.

O objectivo deste Acordo de cooperação consiste em permitir uma equivalência de situações aos Oficiais de Marinha dos dois Estados signatários, que assim poderão invocar, em igualdade de circunstâncias, as suas credenciais em embarcações que naveguem sob bandeira de Portugal ou da Jordânia (vd.Article 3).

Para o efeito, são estabelecidos requisitos relativamente ao reconhecimento, por um Governo, dos diplomas de habilitações escolares e formação marítima, certificados de competência, documentos de validação, provas documentais de

formação e certificados médicos de aptidão, desde que sejam reconhecidos pelo outro dos Governos signatários (vd. Article 4).

Em matéria específica de dados pessoais, avulta que a verificação da autenticidade e validade dos documentos supra referidos competirá às autoridades da administração marítima de cada um dos Estados signatários; essa entidade fará a recolha dos elementos de confirmação relativos às pessoas em causa através de pedido directo à entidade directamente responsável pela aplicação do Acordo no Estado emitente, via *facsimile* ou correio electrónico, que responderá pelo mesmo meio no prazo de sete dias a contar da recepção do pedido. O nome, apelido e data de nascimento do titular da documentação em processo de validação e autenticação são dados pessoais constantes do pedido, que inclui também outros dados: o tipo de certificado, o número de série, o local e a data de emissão do documento (vd. Article 5).

Assim, estão em causa fluxos transfronteiriços de dados pessoais para um Estado terceiro. A transferência de dados pessoais para um Estado que não pertença à União Europeia só pode realizar-se com o respeito pelas regras de protecção de dados pessoais e se o Estado para onde se transfere os dados assegurar um nível de protecção adequada (cf. n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro).

A adequação supra referida é apreciada, por força do n.º 2 do mesmo artigo, em função das circunstâncias que rodeiam a transferência, devendo ser tido em conta a natureza dos dados, a finalidade e duração do tratamento, os países de origem e destino e as regras de direito em vigor nesse Estado.

A Jordânia não é, nos termos da LPD, um país que assegure um nível de protecção adequado, na medida em que não tem uma Lei de Protecção de Dados Pessoais, nem uma Autoridade Independente de Protecção de Dados, não é signatária da Convenção 108 do Conselho da Europa nem existe nenhuma decisão de adequação por parte da Comissão Europeia (n.º 5 do artigo 19º do mesmo diploma).

No entanto, pode a CNPD, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 20º, autorizar uma transferência para um país que não garanta um nível de protecção adequado, desde que o responsável assegure mecanismos suficientes de garantia de protecção da vida privada e dos direitos, liberdades fundamentais mediante cláusulas contratuais adequadas.

Tais mecanismos podem ser garantidos através de convenção onde as partes se obriguem, mediante cláusulas expressas, a cumprir os princípios de protecção de dados.

Nesse sentido, ao Acordo em análise deverá ser aditado um artigo onde expressamente se fixe a finalidade da transferência, a impossibilidade de os dados serem utilizados para qualquer outra finalidade, os direitos dos titulares dos dados, designadamente o direito de informação, acesso, rectificação e eliminação, o prazo máximo de conservação e a obrigação de adopção de medidas de segurança adequadas ao tratamento em causa.

De resto, o Acordo prevê que as autoridades da administração marítima de cada um dos Estados signatários possam consentir reciprocamente na inspecção/aferição, pela sua congénere, dos procedimentos e políticas aprovadas ou adoptadas, tendo por referente os requisitos estabelecidos nas Convenções internacionais aplicáveis.

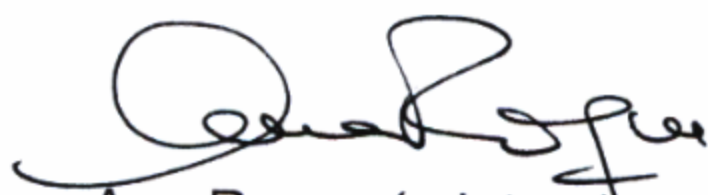
Tendo em conta a finalidade, os dados pessoais recolhidos afiguram-se adequados, pertinentes e não excessivos, no sentido fixado pelo Artigo 5º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Em conclusão:

O tratamento de dados pessoais previsto no texto da proposta jordaniana de Acordo entre Portugal e a Jordânia sobre o Reconhecimento do Treino e Certificação de Oficiais de Marinha não está em conformidade com a Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, **devendo**, para atingir tal conformidade, **ser aditada cláusula que garanta os princípios de protecção de dados**, nos termos supra referidos.

É este o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2008.



Ana Roque (relatora)

Carlos Lobo



Luís Barroso

Eduardo Campos

Helena Delgado António

Vasco Almeida

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)